

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Cotação Prévia de Preços n° 009900606-2021

Objeto: Cotação Prévia para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo – Convênio n° 900606/2020

Recorrente: Confiance Medical Produtos Médicos S. A.

Recorrida: Comissão de Cotação Prévia, Pregão e Licitação do Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo

I – PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Confiance Medical Produtos Médicos S. A.**, contra a decisão da Comissão de Cotação Prévia, Pregão e Licitação do Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo relativo à Cotação Prévia de Preços n° 009900606-2021 – Convênio SICONV n° 900606-2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais participantes da existência e trâmite de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Confiance Medical Produtos Médicos S. A.**, não tendo sido apresentadas tempestivamente contrarrazões por nenhum dos demais participantes classificados.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão da Comissão de Cotação Prévia do Hospital que desclassificou a sua participação, em função de alegada à época deficiência da documentação apresentada, a Recorrente aviou o referido Recurso.

A Recorrente alega que a “desclassificação tomada pela Presidente da Comissão de Cotações Prévias e Licitações pelo fato de não ter sido enviada a documentação de um dos Diretores da empresa, Sr. Raphael José Assayag, fere um dos princípios norteadores do Direito, qual seja, o da razoabilidade, consistindo em um excesso de formalismo que vem sendo cada vez



mais combatido por nossos tribunais, a par de violar princípios basilares do direito comercial e societário". Ademais, colaciona argumentos a refutar a ausência de documentação por análise detalhada ao Contrato Social da Recorrente, fazendo-se, pois, a diferenciação entre sócio e diretores, bem como a abrangência das competências que lhes são atribuídas.

Serve, também, o presente Recurso em análise a esmiuçar questões técnicas da proposta apresentada pela Vencedora homologada, afirmando pelo não atendimento aos requisitos pré-dispostos em Edital.

IV – DA ANÁLISE

Tendo em vista as razões apontadas no referido recurso, principalmente quanto a ausência de clareza na exigência formulada no Edital e a consequente utilização dessa como fundamento para excluir a participação da Recorrente por inabilitação, visto que, em tese, não houve a apresentação da documentação pertinente do representante legal da empresa.

A disposição do Edital é pela necessidade de apresentação, pelos participantes juntamente com a proposta, de “*documento de identidade e CPF do representante legal da empresa*”, nos termos do item 3.4. Conforme consta no Recurso apresentado a previsão esposada gerou o seguinte questionamento:

Conforme se verifica no item 3 do edital é feito menção ao “representante legal” da Empresa, não especificando se é referente a todos ou a somente um, gerando uma obscuridade sobre a documentação necessária à habilitação no certame.

Por mais que no Edital estivesse claro que o documento de identidade e CPF se referem ao representante legal da empresa, a forma como foi posta essa exigência gerou dúvida subscrita em análise, que mesmo não tendo sido questionado no momento específico de impugnação do Edital, posiciona-se no sentido de que a manutenção deste dispositivo traz prejuízos ao objetivo principal do Edital publicado, qual seja obter o menor preço para aquisição do equipamento previsto no instrumento convocatório.

Cumprе ponderar que ao estabelecer a necessidade de adoção de procedimentos que visem a escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública, seja do ponto de vista financeiro



seja, da qualidade e eficiência, tem como finalidade sempre a seleção da “*proposta mais vantajosa para a administração*”, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que somente pode ser compreendida como aquela que tem amparo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37 e 70, CF/1988).

Neste aspecto, a proposta apresentada pela Recorrente atende perfeitamente ao critério menor preço, devendo, ainda, ser observado se essa seleção, além do menor, valor monetário é a que apresenta maior eficiência. Certo é que, a classificação das concorrentes/licitantes deve respeitar as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O edital é o instrumento de natureza divulgatória e normativa do procedimento de compra, torna pública a existência do procedimento/licitação, determinando suas regras fundamentais, disciplinando as regras procedimentais que serão adotadas e as exigências impostas aos interessados. Uma vez publicado o edital deve ser cumprido em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de se observar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta

(art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
(PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

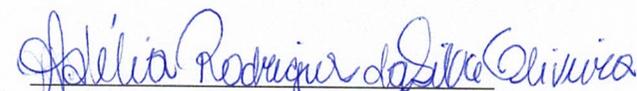
V – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

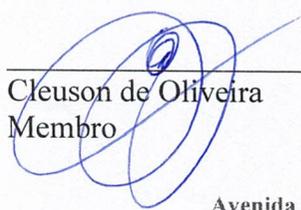
Pelo exposto, o recurso interposto pela empresa recorrente deve ser conhecido e, quanto mérito, desprovido, haja vista que a alegação de formalidade excessiva não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de observar as disposições do Edital, principalmente, se esse não foi questionado no momento adequado, anterior a abertura das propostas.

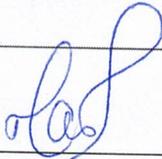
Entretanto, considerando a divergência interpretativa apontada no Recurso e certificada na prática pela explanação esposada, o prejuízo advindo da não participação da empresa **Confiance Medical Produtos Médicos S. A.**, ora Recorrente, ao processo de Cotação de Preço, seria de grande monta ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, na medida em que a proposta de menor valor foi por essa apresentada. Além disso, as supostas falhas apontadas na proposta da segunda colocada, que embora instada a se manifestar permaneceu silente, impede a comprovação da regularidade/conformidade do equipamento ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, o que também resultará em prejuízos à Instituição.

Com isso, em virtude das deficiências apontadas no Recurso que ora se decide e, principalmente, pelas falhas identificadas nas demais propostas apresentadas, recomenda-se o cancelamento do presente Procedimento de Cotação Prévia de Preços, a fim de serem sanadas todas as deficiências e, em ato contínuo, seja publicado novo edital, franqueando a participação de todos os interessados no processo de compra.

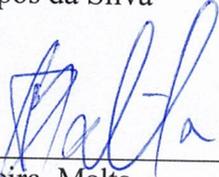
Ituiutaba, 19 de outubro de 2021.


Adélia Rodrigues da Silva Oliveira
Presidente

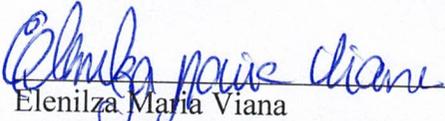

Cleuson de Oliveira
Membro



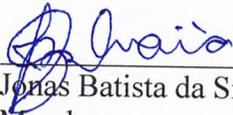
Daniela Campos da Silva
Membro



Douglas Ferreira Malta
Membro



Elenilza Maria Viana
Membro



Jonas Batista da Silveira
Membro



Katia Ferreira Rafael
Membro



